



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000942/2003-49
Recurso nº 170.322 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.390 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente RONALD LEMOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

IRRETROATIVIDADE. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente em 18/02/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
DUA ATHAYDE MAGAL

Autenticado digitalmente em 18/02/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 29/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$33.327,66, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados em operações ocorridas no ano-calendário 1998.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 148 a 154), acatada como tempestiva. Discorreu sobre a impossibilidade constitucional e legal de se utilizar os dados da CPMF, como no caso, para se efetuar o lançamento de IRPF. No tocante ao mérito, invocou recursos provenientes da alienação de um imóvel em 1997, por R\$220.000,00, valor esse que teria sido recebido parceladamente, bem como utilizado em diversas operações que acarretaram os débitos e créditos em suas contas bancárias. Assim, emprestou R\$70.000,00 ao Sr. Joaquim Guedes Lobo, tendo recebido em devolução diversos cheques do mutuário e de terceiros. Além disso, trocou, por diversas vezes, cheques com o Sr. José Trepiche, que os utilizava para obter dinheiro junto a bancos, em operações de desconto de cheques. Também concedeu empréstimos ao Sr. Marcos José Madrid, tendo recebido depósitos em suas contas para a liquidação dos empréstimos. Pede, ainda, que as pessoas aqui mencionadas sejam ouvidas para corroborarem seus argumentos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 160 a 171, rejeitou as preliminares invocadas, indeferiu o pedido de diligência/perícia, bem como julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2008 (fls. 179), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 155), apresentou, em 24/10/2008, o Recurso de fls. 180 a 187, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 188, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento se fez com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e contemplou apenas omissão de rendimentos representada por depósitos bancários ocorridos no ano-calendário 1998, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar.

A matéria em questão já vem sendo apreciada por este Conselho desde longa data e o entendimento pacificado encontra-se, atualmente, sumulado.

Assim, confirmam-se as súmulas que afastam as teses do recorrente:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Portanto, os argumentos do contribuinte não o socorrem.

Quanto à alegada origem de recursos provenientes da alienação de um imóvel em 1997, por R\$220.000,00, como bem destacado no acórdão recorrido:

(...) deveria contribuinte ter apresentado documentos que formalizassem com exatidão suas atividades econômicas, o que não o fez, salvo com relação aos valores decorrentes da venda do apartamento (três parcelas de R\$ 50.000,00 corrigidas), que foram excluídas pela autoridade fiscalizadora antes da lavratura do Auto de Infração.

Relativamente ao pedido de diligência para que fossem ouvidas as pessoas mencionadas em seu recurso, destaque-se que o ônus da prova da origem dos recursos

utilizados nos depósitos bancários é do contribuinte, sendo incabível procurar transferi-lo para a Fazenda.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende